



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 033/2020

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
CEMITÉRIO E O CREMATÓRIO DE
ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO E
MÉDIO PORTE NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE MARACANAÚ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Cemitério e o Crematório de Animais Domésticos de Pequeno e Médio Porte no Município de Maracanaú.

§1º - Entende-se por animais de pequeno e médio porte, animais domésticos que não excedam a 2m (dois metros) de altura.

§2º - Será expedida regulamentação no sentido de elencar todas as espécies de animais permitidas para utilização de sepultamento nos lotes e jazigos, ficando expressamente proibida a utilização dessas áreas para animais de grande porte e seres humanos.

Art. 2º - A instituição pelo Poder Executivo ou a exploração de cemitérios e crematórios particulares para animais domésticos depende de licenciamento da Prefeitura.

Art. 3º - A licença concedida pela Prefeitura para particulares obedecerá:

- I - parecer técnico favorável da área municipal competente;
- II - atendimento às exigências previstas quanto ao zoneamento do uso do solo;
- III - aspectos sanitários e preservação do meio ambiente.

Art. 4º - No caso de empresa particular que administre o cemitério, esta se obriga a:

- I - manter em livro próprio o registro das inumações em ordem cronológica, com indicações necessárias à identificação do túmulo;
- II - cumprir e fazer cumprir as determinações dos regulamentos municipais atinentes à espécie do animal;
- III - manter em perfeitas condições de limpeza e higiene o cemitério, benfeitorias e instalações;
- IV - manter serviço de vigilância no cemitério para coibir uso indevido da área;



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

V - manter às suas expensas as áreas ajardinadas e devidamente cuidadas;

VI - cumprir as obrigações assumidas com os adquirentes de túmulos.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal providenciará o serviço de cemitério e crematório para os animais cujos proprietários não tenham condições de arcar com as despesas.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, prevendo, atendendo e resolvendo os casos omissos, sem se afastar, contudo, dos princípios de responsabilidade social, ambiental e ecológica.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, 21 DE FEVEREIRO DE 2020.

Pedro Rodrigues de Paula
VEREADOR/REPUBLICANOS



***Indicação: Assessor Davi Costa**



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

JUSTIFICATIVA

Os animais domésticos, atualmente, são considerados membros das famílias humanas, principalmente os cães e gatos, com os quais as pessoas mantêm estreitos vínculos afetivos de forma duradoura.

Quando um deles vem a falecer, além do extremo sofrimento da perda, seus tutores se deparam com extrema dificuldade para destinar os restos mortais do animal de uma forma digna e respeitosa.

Paralelamente a isso, muitas pessoas desejam sepultar seus companheiros de estimação em suas campas ou jazigos, esbarrando, no entanto, em respaldo legal para que isso se viabilize.

Diante do exposto, encaminho esse projeto de indicação para que seja apreciado pelos nobres e, contando com seu apoio, seja posteriormente aprovado por essa Casa Legislativa, pois trata-se de importante normativa para o direito dos animais no Município de Maracanaú.

***Indicação: Assessor Davi Costa**